



OF.OAB-MT/GP N° 180/2020  
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 14 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor

**Carlos Alberto Alves da Rocha**

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**URGENTE**

Ref.: Portaria n° 291/2020 – Obrigatoriedade do cadastro de empresas públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos para fins de recebimento de citações e intimações.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO**, juntamente com seus órgãos, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em virtude de diversas reclamações e queixas recebida por esta Seccional, **expor, ponderar e requerer** adequações na redação da PORTARIA n. 291/2020-PRES, que estabelece a obrigatoriedade do cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos para recebimento de citações e intimações, pelos seguintes fatos e motivos jurídicos.

Sabidamente, vivenciamos atualmente situação anômala e delicada, momento de extraordinários esforços por todos que compõe a sociedade pátria. Presenciamos uma catástrofe pandêmica que está afetando a vida de todos, em especial, dos atores dos processos judiciais.

Por isso, importante que as cautelas de estilo sejam redobradas, pois qualquer providência que subverta a ordem jurídica, no atual momento, potencializa os prejuízos que os envolvidos suportarão.



Situação extremamente delicada no contexto atual é o funcionamento extraordinário do Poder Judiciário em geral, principalmente diante da restrição à mobilidade urbana. Não por acaso a expedição de inúmeras ordens normativas por parte dos órgãos do Poder Judiciário, no intuito de equalizar as restrições presenciais com a necessária tramitação dos processos judiciais em curso.

Nesse contexto, necessário apontar que a PORTARIA n. 291/2020-PRES, estabeleceu a obrigatoriedade e regulou o cadastro de empresas para fins de intimações e citações nos sistemas de processo em autos eletrônicos, “*sob pena de aplicação das sanções legais e pertinentes*”<sup>1</sup>, recomendando aos magistrados que avaliem a possibilidade de aplicação de multa às empresas que descumprirem a imposição, “*tendo em vista a violação ao princípio da cooperação e a possível caracterização de litigância de má-fé, em razão da ausência do cadastro caracterizar resistência injustificada e ilegal ao andamento do processo (inciso IV do art.80 do CPC)*”<sup>2</sup>.

Destaca-se, ainda, o art. 3º do ato normativo em comento, que preconiza: “*realizado o cadastro da pessoa jurídica, todas as citações e intimações das pessoas jurídicas mencionadas na presente portaria deverão ser realizadas exclusivamente pela via eletrônica, salvo expressa determinação judicial para utilização de outro meio e citação ou intimação (art. 246, §1º do CPC)*”.

---

<sup>1</sup> Art. 1º, §4º: *O cadastro mencionado no caput deve ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente portaria, sob pena de aplicação das sanções legais e pertinentes.*

<sup>2</sup> Art. 2º da PORTARIA-CONJUNTA Nº291/2020-PRES/CGJ: *“Recomenda-se aos magistrados que avaliem a possibilidade de aplicação de multa às pessoas jurídicas obrigadas a se cadastrarem, na forma do art.246, §1º do CPC e mencionadas no artigo primeiro da presente portaria, tendo em vista a violação ao princípio da cooperação e a possível caracterização de litigância de má-fé, em razão da ausência do cadastro caracterizar resistência injustificada e ilegal ao andamento do processo (inciso IV do art. 80 do CPC).”*



Primeiramente cumpre observar que o Código de Processo Civil de 2015 prioriza a prática dos atos de comunicação por meio eletrônico, como forma de conferir celeridade à prestação jurisdicional<sup>3</sup>.

Nesse contexto, estabelece o art. 196 do CPC que compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais do Código.

Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 234 do CNJ, de 13 de julho 2016, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, sendo esta última, nos termos da Resolução, o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, para cumprimento do disposto no art. 246, § 1º, da Lei 13.105/2015<sup>4</sup>.

O art. 14 da supracitada Resolução determina que *“até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão”*. Ainda, prevê o art. 15 que os interessados terão prazo de 90 (noventa) dias partir da disponibilização da Plataforma de Comunicações Processuais prevista na

---

<sup>3</sup> Art. 270 do CPC: *“As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.”*

<sup>4</sup> Art. 8º da Resolução n. 234 do CNJ: *“A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores.”*

*§ 1º O cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, para efeitos de recebimento de citações, constituindo seu domicílio judicial eletrônico, conforme disposto no art. 246, § 1º, da Lei 13.105/2015.”*



Resolução para atualização dos dados cadastrais a serem utilizados pelo sistema, na forma do art. 9º desta Resolução.

Ademais, na esteira do quanto estabelecido no Resolução nº 234/2016, foi editada a RESOLUÇÃO TJ-MT/TP Nº 03 DE 12 DE ABRIL DE 2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, cujo art. 64 merece ser transcrito:

*Art. 64. A comunicação oficial dos atos processuais praticados em processos eletrônicos que tramitam no sistema PJe será realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).*

*§ 1º A advocacia privada e as sociedades advocatícias registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, serão notificadas e intimadas via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), salvo quando houver registro antecipado de ciência pelo sistema, na forma prevista no §3º do art. 65 desta Resolução.*

*§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos processuais praticados no Sistema PJe no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) alcança todos os processos em trâmite na plataforma, tanto em 1º Grau quanto em 2º Grau.*

Vale mencionar que os dispositivos citados encontram-se em consonância ao quanto estabelecido no Código de Processo Civil, por meio do artigo 205, *in verbis*:

*Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.*



*§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.*

*§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.*

*§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.*

Desse modo, conclui-se que enquanto não disponibilizadas de forma definitiva e operacional as plataformas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Diário de Justiça Eletrônico é o instrumento adequado para realização das intimações dos atos processuais, sendo, ainda, indispensável, a observância dos parâmetros estabelecidos no art. 272 do CPC, especialmente o disposto nos § 2º, ou seja, conter nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Merece destaque, igualmente, o § 5º do mesmo dispositivo legal (art. 272 do CPC), que confere ao advogado a prerrogativa de requerer expressamente que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos causídicos indicados, sob pena de nulidade. Portanto, é direito do advogado valer-se do referido pedido, a fim de evitar a turbacão das comunicações e garantir a ciência de todos os atos a serem praticados no processo.

Considerando todo o exposto neste arrazoado, tem-se que a indigitada portaria merece reparos de modo a não permitir a dispensa das intimações no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ao menos enquanto **não** disponibilizadas de forma definitiva e operacional a Plataformas de



Comunicação Processual instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 234, de 13 de julho 2016.

Atenciosamente,

**LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS**

**Presidente da OAB/MT**

**JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY**

**Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT**